

ASSEMBLÉIA LE



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

Publique-se Inclua-se em

por cinco sessões

15 de agosto de 1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROJ. 6973

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 1995

Institui o Fundo de Desenvolvimento
da Região Oeste da Grande São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo
de Desenvolvimento da Região Oeste da Grande São Paulo.

Parágrafo Único - O Fundo a que se
refere este artigo vincula-se à Secretaria de Economia e Pla
nejamento.

Artigo 2º - O Fundo de Desenvolvi -
mento da Região Oeste da Grande São Paulo será destinado aos
seguintes municípios:

- I - Araçariguama,
- II - Barueri,
- III - Carapicuíba,
- IV - Cotia,
- V - Itapevi,
- VI - Jandira,
- VII - Osasco,
- VIII - Pirapora do Bom Jesus e
- IX - Santana do Parnaíba.

Artigo 3º - O Fundo tem como atri -
buições o financiamento, investimento e controle da execução
de programas e projetos das seguintes áreas:

- I - Saúde e Saneamento Básico,
- II - Educação e Cultura,
- III - Segurança,
- IV - Transporte e Sistema Viário e
- V - Atendimento Social.

Artigo 4º - São receitas do Fundo ,
além de outras que possam vir a ser criadas:

- I - dotação específica consignada
anualmente no Orçamento do Estado , bem como os respectivos
créditos suplementares;
- II - doações de pessoas físicas ou
jurídicas de direito público ou privado;

ENTREGUE A MESA EM:
17/08/95 14:59:28 034348

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6973 de 16.08.95

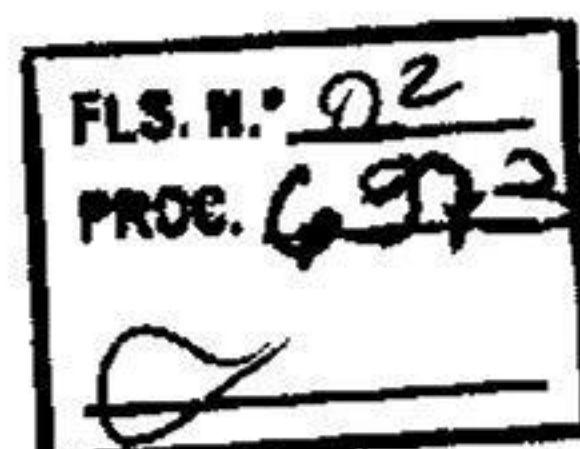
Autos 001/ 05 folhas

Ass.

Ass.



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL



III - o produto de suas operações de crédito, rendimentos e juros provenientes da aplicação de seus recursos.

Artigo 5º - Para o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo, fica criado o Conselho de Orientação, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com caráter normativo e deliberativo, composto de dez membros, sendo:

I - Um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, nomeado pelo Governador e

II - Um representante de cada um dos nove municípios a que se destina o Fundo, nomeado pelo Prefeito respectivo.

§ 1º - As nomeações a que se refere o "caput" deste artigo deverão recair em servidores de reconhecida competência em suas funções respectivas.

§ 2º - O Conselho de Orientação será constituído em 60 (sessenta) dias e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

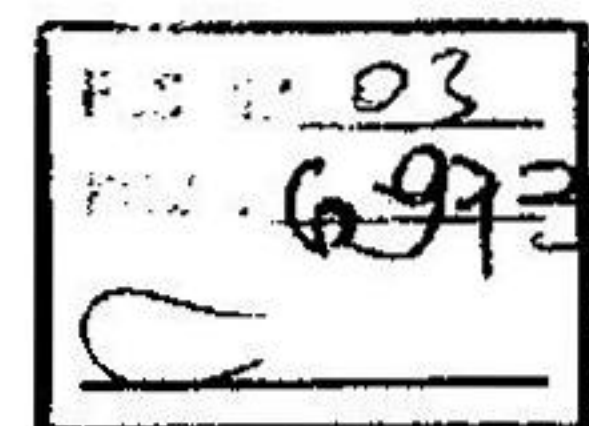
Artigo 7º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante a utilização de recursos de que trata o § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17/03/64.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Q2ell



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL



JUSTIFICATIVA

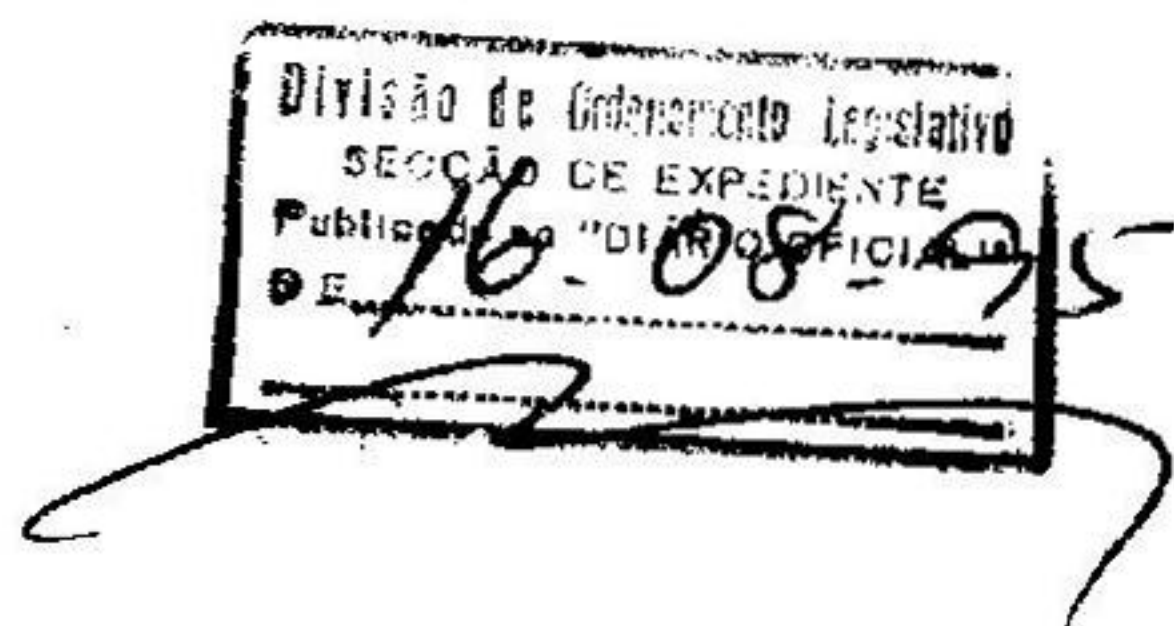
Os Municípios de Araçariguama, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, pertencentes à Grande São Paulo, estão entre as cidades que necessitam, continuamente, da aplicação de recursos para atender às suas necessidades específicas de integrantes de área metropolitana: prestação adequada de serviços públicos municipais, elevados pela densidade populacional crescente; relação entre mão de obra disponível e oferta de empregos, através do aumento da produção, em vários níveis; participação nas atividades estaduais de planejamento regional, com maior eficiência em setores essenciais, como, por exemplo, o transporte metropolitano.

Todos esses fatores estão a exigir cada vez maior empenho e mais recursos por parte do Estado, a exemplo dos Fundos para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanema e do Vale do Ribeira, para que os municípios da Região Oeste da Grande São Paulo possam acompanhar o mesmo ritmo de desenvolvimento que as cidades metropolitanas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

Carlos Alberto Bel
CARLOS ALBERTO BEL
Deputado



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 15/8 /1995
Carla de Saavedra

Preços para aquisição de algodão em carvão:

Tipos	Cr\$
1 — Superior	2.540,00
3 — Bom	2.460,00
5 — Regular (Base)	2.340,00
7 — Sofrível	2.050,00
9 — Inferior	1.820,00

Parágrafo único. Os ágios dos algodões em pluma dos tipos oficiais não mencionados na alínea "a", deste artigo, e, bem assim, os ágios e desgãos dos algodões de comprimento de fibra superior ou inferior ao fixado na referida alínea, serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pela Comissão de Fomento da Produção.

Art. 2º Os preços constantes da alínea "a" do art. 1º deste decreto, serão facultados aos compradores "maquinistas" ou outras organizações que os provarem, mediante apresentação de documento hábil, haver pago aos lavradores preços que no Estado de São Paulo, não sejam inferiores aos fixados na alínea "b", do aludido artigo 1º, nos demais Estados, de conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei n. 1.386 (), de 19 de dezembro de 1951, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Delegada número 2 (), de 26 de setembro de 1962, além de atenderem às disposições decorrentes da Lei n. 4.303 (), de 22 de dezembro de 1963, fixadas pelo Plenário da Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(1) A LEX, 1964, vol. 1, p. 111. (2) A LEX, 1964, vol. 1, p. 111. (3) A LEX, 1964, vol. 1, p. 111.

DECRETO N. 53.900 — DE 30 DE ABRIL DE 1964

Prorroga os prazos indicados nos artigos 1º e 3º do Decreto n. 53.584 (), de 21 de fevereiro de 1964.

Art. 1º Ficam prorrogados por noventa (90) dias, contados das respectivas datas de vencimento, os prazos a que se referem os artigos 1º e 3º do Decreto n. 53.584, de 21 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre a uniformização e controle dos preços de venda de medicamentos em todas as Capitais de Estados e Territórios Federais.

Art. 2º A Superintendência do Abastecimento — SUNAB providenciará que os atos previstos no artigo 6º do Decreto n. 53.584, de 21 de fevereiro de 1964, observem o disposto no presente Decreto.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) A LEX, 1964, vol. 1, p. 111. (2) A LEX, 1964, vol. 1, p. 111.

DECRETO N. 53.901 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre a não realização, no corrente ano, das Assembleias Gerais dos Conselhos Nacionais de Estatística e de Geografia.

DECRETO N. 53.905 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que situa-se no Município de Curitiba.

DECRETO N. 53.906 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Revoga o Decreto n. 53.081 (), de 4 de dezembro de 1963, que contém disposições sobre o cargo de General de Brigada, em Brasília.

V. LEX, 1964, vol. 1, p. 111.

DECRETO N. 53.907 — DE 6 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre o horário de trabalho no Hospital de Clínicas, da Universidade de Paraná, do Ministério da Educação e Cultura.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

As veladas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, Projeto que se transformou na Lei n. 4.320 (), de 17 de março de 1964 (que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

O Presidente da República:

Para saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do artigo 3º da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras operações compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 6º

Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das contas por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elabora a proposta orçamentária do Governo obrigando a transferência.

Art. 7º

1º — As despesas do artigo 43º

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao desempenho de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 14

ordinados ao mesmo órgão ou repartição

Art. 15

Art. 15

Art. 15

1º Entende-se por elementos e desdobramento da despesa com pessoal, materiais, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para a execução dos seus fins.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

PL 544

§ 1º Considera-se recurso para o fim deste artigo, desde que não compreenda a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os proventos de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos ao exercício.

Art. 55.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, a proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

Art. 57. Ressaltando o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Art. 58.

Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 63.

responsável por dois adiantamentos.

Art. 68. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contratados para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 1964 as importações dos produtos especiais no Protocolo anexo a este decreto, originários da Argentina — Chile — Colômbia — Equador — México — Paraguai — Peru e Uruguai ficam liberadas.

DECRETO N. 33.908 — DE 7 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre a execução de Ajuste de Complementação Industrial firmada entre o Brasil e outras Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 1964 as importações dos produtos especiais no Protocolo anexo a este decreto, originários da Argentina — Chile — Colômbia — Equador — México — Paraguai — Peru e Uruguai ficam liberadas.

Art. 3º. O presente decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1964 ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Tratando-se de eliminação de gravames e restrições destinadas a formar a Zona de Livre Comércio instituída pelo Tratado de Montevideu, o presente estabelecido pelo citado Protocolo é de aplicação exclusiva aos produtos originários dos Estados-Membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio mencionados neste Artigo, não sendo extensiva a terceiros países por força da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º. Por intermédio do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito do Conselho de Política Aduaneira e Diretoria de Rendimentos Aduaneiros, o Ministério da Fazenda tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 3º. A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n. 52.087 (*), de 31 de maio de 1963, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior, a execução do Protocolo anexo, sugerindo ao Governo as medidas indispensáveis ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1964 ficando revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO DE AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO SOBRE VÁLVULAS ELETRÔNICAS

Com o objeto de intensificar a integração e complementação a que se refere o artigo 15 do Tratado de Montevideu, os Plenipotenciários signatários, devidamente acreditados por seus Governos e cujos Plenos Poderes, encontrados em anexo e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, convém em celebrar o Ajuste de Complementação, de conformidade com as disposições dos artigos 1º e 17 do Tratado de Montevideu e da Resolução 48 (II) da Conferência, a qual regerá pelas disposições do presente Protocolo.

OBJETO

Artigo 1º

Pelo presente Protocolo os Governos participantes se comprometem a realizar a integração e complementação industrial do setor descrito no Artigo 2º, com a finalidade de ampliar a produção de seus mercados nacionais mediante o máximo aproveitamento dos fatores da produção.

SETOR INDUSTRIAL

Artigo 2º

O setor industrial abrangido pelo presente Ajuste compreende os seguintes produtos, com as posições correspondentes da NABALALC, aprovada pela Resolução n. 42 (II) da Conferência:

PRODUTO

NABALALC

Válvulas eletrônicas de recepção, empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão	85.21.1.02
Válvulas retificadoras comunemente empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão	85.21.1.04
Partes e componentes, especificados no Anexo 2, destinados exclusivamente à fabricação das válvulas referidas nas alíneas "a" e "b"	—

...termos do item 3, o Projeto de artigo 149 da VU
consolidação do Regimento interno, a presente proposição esteve em
ordem nos dias correspondentes às 168ª a 176ª Sessões
(de 17 a 23 de 1995), não tendo
recebido substitutivos,
que se encontram juntados às fls. 01 a 06.

D. O. L. 24/ 8 1995

Comissões de:	
1) Constituinte e prática.	
2) Econômica e Planejamento.	
3) Pontos Metropolitanos.	
4) Finanças e Orçamentos.	
31	8/95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 14/09/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14/09/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Erasmo Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias

22/09/95

Presidente

JUNTADA

segue juntada Parecer do
Relator - CCJ

com 01 fls. numeradas a partir
de 06

S.C. 04 / 10 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 574, de 1995.

De autoria do nobre Deputado CARLOS ALBERTO BEL, o Projeto de Lei nº 574, de 1995, objetiva instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Oeste da Grande São Paulo.

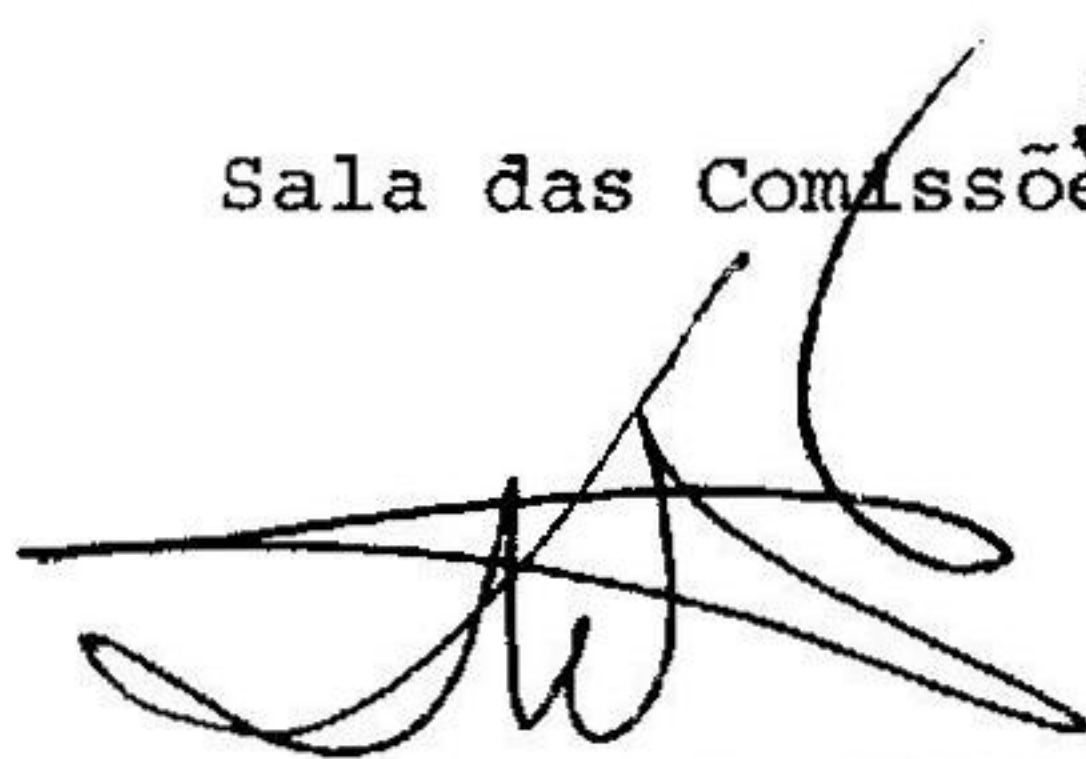
Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça, para ser apreciada nos aspectos que lhe cumpre.

Em o fazendo, verificamos que esse Fundo não encontra amparo na Constituição, acrescido do fato de que sua criação, obrigatoriamente, implicará abertura de créditos não previstos no orçamento, infringindo, ainda, o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

Assim sendo, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 574, de 1995.

Sala das Comissões, em



Deputado ERASMO DIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Roberto Turian
em 10/10/95

Presidente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir
da vista e ncedida.

Deputado

Em

JUNTADA

Segue juntada

Pedido de
Declarat Especial

em

02

fls. numeradas a partir

de

01

S. L.

01

11

95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

Fls. 04
R.G. 6973/90

A MESA	
A. A. M.	
18/10/95	
12.51	
RICARDO TRIPOLI - Presidente	

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais,

a designação de Relator Especial para o Projeto de Lei nº 574 ,
de 1995 , que se encontra com prazo vencido na Comissão de Cons-
tituição e Justiça.

Sala das Sessões, em

Carli
CARLOS ALBERTO BEL
Deputado

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 18/10/95
SEÇÃO DE REGISTRO DA D.S.L.

ENTREGUE A MESA EM:
17/001 1603 40805

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Fls. 08
R.G. 023,90

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 574, de 1995, encontra-se na Comissão de Constituição e - Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 19 de outubro de 1995

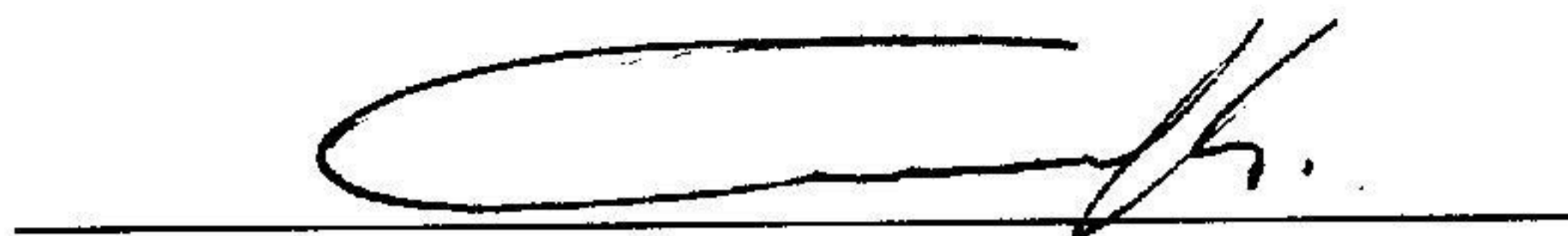


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 19 de outubro de 1995



Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 574, de 1995, para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 27 DE OUTUBRO DE 1.995



RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

CERTIFICO que esta data é 20 de

Expediente das Comissões

P.L. 574 95 6973

COM / ~~Ex~~ P. 100, mas sem deliberação
de Comissão

ATM, no 05 12 95

Wally

DESTAQUE

21. Dúo Braso

especial, ou seja, por ser

e furtivos

de 10 dias

574

13

constituído

Projeto de

95, no prazo

12 95

RICA

13

JUNTADA - Pagos 02's.

numeradas sob n.º 08 a 10

ATM 06/02/96

STB



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

Fls. 09
L.O. 6873/95
[Signature]

Parecer nº 135, de 1996, de Relator Especial em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 574, de 1995.

De autoria do ilustre Deputado Carlos Alberto Bel, o Projeto de Lei nº 574, de 1995, tem por objetivo instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Oeste da Grande São Paulo.

Em pauta, nos termos do item 3 do artigo 148 da VIII Consolidação do Regimento Interno, nos dias correspondentes às 1689 à 1769 Sessões Ordinárias, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Regimentalmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento ao disposto no artigo 31, § 1º da citada Consolidação, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Inobstante a r. manifestação de fls. 06, de lavra do nobre Deputado Erasmo Dias, à referida Comissão não houve tempo hábil para a apreciação do projeto, em razão do Requerimento de fls. 07, solicitando Relator Especial.

Nesta fase do processo legislativo, incumbe-nos exarar parecer, na qualidade de Relator Especial, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, designados às fls. 08 vº pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis.

É o relatório. Passamos a opinar.

A propositura visa a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Oeste da Grande São Paulo, vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento, com atribuições de financiamento, investimento e controle da execução de programas e projetos nas áreas que especifica.

É ressaltada na justificativa do projeto a necessidade de aplicação de recursos para os Municípios

[Signature]



Deputado
DRAUSIO BARRETO

10
6873/85
SP

integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a exemplo do previsto nas Leis nºs 7.522 e 7.523, de 1991, que criaram, respectivamente, os Fundos de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira e do Pontal do Paranapanema.

No entanto, em que pesem os elevados propósitos que nortearam o nobre autor do projeto na sua apresentação, entendemos que não está em condições de prosperar porque viola princípios constitucionais.

A criação do presente Fundo não encontra respaldo constitucional, como ocorreu com os outros já citados Fundos expressamente previstos no artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

De outro lado, o projeto fere também o princípio da reserva legal, primeiro porque determina a Constituição Estadual que os conselhos, fundos, entidades e órgãos serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo. E, segundo porque, s.m.j., o projeto infringe o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual que diz "nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos", uma vez que gera despesa ~~imprevista~~ para cujo custeio não existe dotação orçamentária específica. Assim é que consoante expressa disposição do artigo 174 da Carta Paulista, o orçamento é lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o que revela a inobservância ao princípio da separação dos Poderes estabelecido nos artigos 29 da Constituição Federal e 59 da Constituição do Estado.

Isto posto, somos de parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 574, de 1995.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.


DRAUSIO BARRETO
Deputado Estadual

